



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas  
4ª Procuradoria

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira,  
**Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.**  
Rua Waldomiro Lustoza, 250 – Japiim II  
CEP: 69076-830, Manaus-AM.

DIMP

RECOMENDAÇÃO Nº 07 /2020-MPC-CASA

Recomendação. SEDUC. Contratos de aquisição de gêneros alimentícios. Indicação de Marca. Art. 15, §7º da Lei nº 8666/1993. Recomendação para celeridade na atualização de Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária daquele órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias e representações nos TC's. A Recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário

DIMP - MPC/AM  
03-FEI-2020-1009-58-04/2020-071578-RI/0-00MIS/00-01/00-000-1031

*Alto*  
*Processo*



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria de Contas, é o Procurador Oficiante nas Contas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, referente ao exercício de 2020.

A fim de acompanhar a gestão da SEDUC, este órgão avalia concomitantemente suas publicações em Diário Oficial do Estado, bem como, em seu Portal da Transparência.

Posto isso, esta Recomendação passa tratar dos seguintes contratos: 89/2019, 140/2019 e 145/2019.

Da análise dos contratos 140 e 145/2019 (Aquisição de Leite Integral em Pó e Biscoito Salgado, respectivamente), percebeu-se que, *prima facie*, conforme publicações em Diário Oficial do Estado (nos dias 08/01/2020, página 01, Caderno Executivo e, 06/01/2020, página 06, Caderno Executivo, respectivamente) a indevida limitação da concorrência em certame licitatório por Especificação de Marca, o que é vedado pelo art. 15, §7º, I da Lei 8666/93 que dispõe:

Art. 15 §7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

O mesmo foi constatado quanto ao Contrato 89/2019 (Aquisição de Leite Integral em Pó), por meio de consulta ao respectivo Projeto Básico (seção Detalhamento do Objeto) via Portal da Transparência do Estado.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

Logo, é preciso cessar imediatamente tais ajustes devido à desconformidade com a legislação em comento.

Também é importante destacar que, até a data de 31/01/2020, os contratos 140 e 145/2019 não haviam sido publicados no Portal da Transparência do Estado, em descumprimento ao art. 8º, §1º, IV da Lei 12.257/2011.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

**IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

Assim, é preciso atentar para que a publicação dos extratos contratuais no Diário Oficial do Estado e no respectivo Portal da Transparência se dê, dentro do possível, de forma simultânea.

### **DA RECOMENDAÇÃO**

Pelo exposto, O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **RECOMENDA** à SEDUC que:

- Em razão de limitação indevida da concorrência em certame licitatório, por especificação de marca, anule os contratos 89, 140 e 145/2019, em atendimento ao art. 15, §7º da Lei 8666/93.
- Tome providências no sentido de que a publicação dos contratos na Imprensa Oficial e no Portal da Transparência do Estado se dê, dentro do possível, de forma simultânea, em atenção ao art. 8º, §1º, IV da Lei 12.257/2011.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação sobre as impropriedades detectadas.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Procuradoria

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Carlos Alberto Souza de Almeida.

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas